



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04351/17

Origem: Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsáveis: Geraldo Amorim de Sousa (Secretário)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa. Exercício de 2016. Regularidade das contas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02656/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO AMORIM DE SOUSA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 29/34 pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Rafael Alexandrino Spindola de Souza (subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, porém com documentos apresentando algumas inconformidades;
2. A Lei Municipal 13.161/16, não acostada aos autos eletrônicos, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2016, fixou a despesa para a Secretaria no montante de R\$22.710.502,00, equivalente a 0,89% da despesa total do Município de João Pessoa fixada na LOA (R\$2.550.411.094,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04351/17

3. As despesas empenhadas no exercício pela Secretaria totalizaram R\$21.170.015,97, sendo pago o montante de R\$22.143.289,52, conforme detalhado a seguir:

Elemento de Despesa (ED)	Código ED	Somatório Empenhado(ΣC)	Somatório Pago	% ΣC
Contratação por Tempo Determinado	4	R\$ 679.708,52	R\$ 679.708,52	3,07
Material de Consumo	30	R\$ 224.522,00	R\$ 216.793,65	1,01
Outros Serviços de Terceiros - PF	36	R\$ 250,00	R\$ 250,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - PJ	39	R\$ 200.844,00	R\$ 181.845,90	0,91
Outros Benefícios Assistenciais	8	R\$ 829,29	R\$ 829,29	0,00
Diárias - Civil	14	R\$ 1.521,60	R\$ 1.521,60	0,01
Despesa de Exercícios Anteriores	92	R\$ 36.648,00	R\$ 36.648,00	0,17
Vencimentos e Vantagens Fixas - Civil	11	R\$ 21.025.692,56	R\$ 21.025.692,56	94,84
Total Geral		R\$22.170.015,97	R\$22.143.289,52	

4. As despesas com pessoal (elementos 04 e 11), cujo valor foi de R\$21.705.401,08, representaram 97,9% das despesas empenhadas pela Secretaria em 2016. Constatou-se que a despesa com pessoal, apenas da SEMUSB, equivale a 3,8% da despesa com pessoal (elementos 04 e 11) da Prefeitura de João Pessoa, cujo montante foi de R\$570.714.722,77;
5. No tocante às Unidades Orçamentárias, as despesas empenhadas e pagas por meio da SEMUSB no exercício em análise distribuíram-se da seguinte forma:

Unidade Orçamentária (UO)	Código UO	Previsto	Somatório Empenhado(ΣC)	Somatório Pago
Gabinete do Secretário	29.101	R\$22.255.502,00	R\$ 22.169.005,17	R\$ 22.142.278,72
Guarda Municipal	29.102	R\$443.000,00	R\$ 0,00	-
Centro de Formação em Segurança Urbana	29.103	R\$9.000,00	R\$ 1.010,80	R\$ 1.010,80
Centro de Gerenciamento da Cidade de João Pessoa	29.104	R\$3.000,00	R\$ 0,00	-
Total Geral		R\$22.710.502,00	R\$22.170.015,97	R\$22.143.289,52

6. Em consulta ao SAGRES, observou-se que não há informações que demonstrem a ocorrência de despesas não licitadas;
7. A remuneração do Secretário e as obrigações patronais estão sendo objeto de análise conjuntamente com a de Prefeito e Vice, sendo parte integrante da Prestação de Contas da Prefeitura de João Pessoa (Processo TC 05448/17);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04351/17

8. Durante o exercício vigoraram os seguintes convênios:

CONVÊNIO	EXERCÍCIO	CONVENIENTE	OBJETO	VALOR R\$	VIGÊNCIA	CONTA BANCÁRIA	FONTE DE RECURSO
793464/2013	2013/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SEMUSB	ESTRUTURAÇÃO DO NÚCLEO DE ATIVIDADES FÍSICAS, CURSOS DE CAPACITAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS.	244.592,37	30/06/2017	AG 1618-7 C/ 12728-0	05
813675/2014	2013/2017	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SEMUSB	REINserÇÃO SOCIAL/ PROJETO CRACK É POSSÍVEL VENCER	740.000,00	31/12/2017	AG 1618-7 C/ 13011-7	05
793495/2013	2013/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SEMUSB	REAPARELHAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA	810.300,00	27/12/2016	AG 1618-7 C/ 12729-9	05
792884/2013	2013/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SEMUSB	IMPLANTAÇÃO DA CENTRAL DE VIDEOMONITORAMENTO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	3.860.698,00	27/12/2016	AG 1618-7 C/ 12718-3	05
796193/2013	2013/2019	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA/SEMUSB	FORTALECIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL MEDIANTE AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES	1.294.150,00	26/12/2019	AG 1618-7 C/ 12767-1	05

EM EXECUÇÃO, COR PRETA E AGUARDANDO RECURSO, COR VERMELHA.

9. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu:

Realizada a análise da execução orçamentária da Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania, exercício 2016, foram apuradas as seguintes inconformidades:

- Os demonstrativos que compõem a PCA *não* estão em conformidade com o art. 11 da RN – TC – 03/10, alterada pela RN TC 10/2013, de acordo com o item 1 deste relatório;
- Não execução do orçamento das UOs 29.102 e 29.104, o que pode comprometer os objetivos estampados no PPA – item 5;
- Remuneração de Servidores pertencentes à Guarda Municipal sendo classificada como elemento 04 – item 5;
- O demonstrativo de convênios não apresenta a movimentação financeira do exercício, bem como até o exercício, como determinado no art. 11, inciso III da RN TC 03/2010 – item 9;
- A ação 2693 – Remuneração dos Servidores Ativos da Guarda Municipal apresenta valor empenhado superior ao autorizado no QDD2016 – item 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04351/17

- 10.** Intimado, o gestor, após solicitar e obter prorrogação de prazo, apresentou justificativas às fls. 55/264, sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 271/279, da lavra da ACP Ana Célia Albuquerque da Costa (subscrito pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa – Chefe de Divisão - e pelo ACP Evandro Claudino de Queiroga – Chefe de Departamento), no qual permaneceu com o entendimento quanto à não conformidade dos demonstrativos que compõem a PCA e à classificação errônea das despesas com remuneração de servidores pertencentes à Guarda Municipal:

CONCLUSÃO

Após a análise dos argumentos e documentações apresentados pela defesa, mantendo-se a codificação de item utilizada na exordial, remanescem as seguintes irregularidades:

- a) Os demonstrativos que compõem a PCA não estão em conformidade com o art. 11 da RN – TC – 03/10.**
- c) Remuneração de Servidores pertencentes à Guarda Municipal sendo classificada como elemento 04.**
- 11.** O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 282/285), opinou pela:
- 1. Regularidade com ressalvas** das contas anuais do gestor da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, Sr. Geraldo Amorim de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2016;
 - 2. Recomendação** à gestão da referida Secretaria no sentido de dar fiel cumprimento às Resoluções desta Corte e observar as normas de contabilidade, providenciando a correta classificação das despesas de pessoal.
- 12.** O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04351/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04351/17

No caso dos autos, após o término da instrução, duas eivas remanesceram:

Não conformidade dos demonstrativos que compõem a PCA.

Embora intempestivamente, conforme afirmou a Auditoria no relatório de análise de defesa (fl. 275), o interessado enviou os documentos juntamente com a defesa apresentada, suprindo a eiva.

Classificação errônea das despesas com remuneração de servidores pertencentes à Guarda Municipal.

Conforme a Auditoria, a irregularidade diz respeito à inadequada classificação de despesas com pessoal da Guarda Municipal no Elemento de Despesa 04 (Contratação por Tempo Determinado), quando deveria ter ocorrido no Elemento de Despesa 11 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil), o que denota se tratar de não conformidade de natureza contábil, vez que não se constata nos autos, nem nas folhas de pagamento da Prefeitura Municipal de João Pessoa, evidências de contratação de pessoal da Guarda Municipal a título precário.

O interessado fez alegações sobre forma de contratação e sobre a estrutura da Secretaria, não de pronunciando propriamente sobre a classificação da despesa.

Conforme quadro elaborado pelo Órgão Técnico se observa que no exercício de 2016 não havia, cadastrados no SAGRES, servidores da Guarda Civil Municipal contratados por tempo determinado:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de João Pessoa]

Áreas: Normal | Municipal > PESSOAL > Cargos

Exercício: 2016 | Atualizado até: 12/2016

Município: João Pessoa

Entidade: Prefeitura Municipal de João Pe

Crêterios de Pesquisa: guarda

Código	Nomenclatura do Cargo	Categoria do Cargo	Quantidade	Vantagens
0101GC01	GUARDA CIVIL MUNICIPAL	Efetivo	429	R\$12.470.722,86
0101GC03	GUARDA MUNICIPAL SUPLEMENTAR	Efetivo	283	R\$7.936.657,28
11010111	GUARDA MUNICIPAL	Inativos / Pensionistas	1	R\$15.041,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04351/17

Porém, de acordo com o SAGRES foram despendidos R\$447.167,85 com aquela classificação:

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Critérios
 Período do Empenho: 01/01/2016 a 31/12/2016
 Valor Mínimo: 0,00
 Nº Empenho:
 Classificação Funcional: UO Função Subfunção
 CPF/CNPJ: Nome:
 Histórico: guarda [Outras opções de filtro](#)

Elemento	Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
Elemento : Contratação por Tempo Determinado (Registros: 14)					R\$ 447.167,85	R\$ 447.167,85	R\$ 447.167,85	R\$ 0,00		
	319004	0240188	28/12/2016	12-Dezembro	R\$38.339,99	R\$38.339,99	R\$38.339,99	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240052	30/03/2016	03-Março	R\$37.326,66	R\$37.326,66	R\$37.326,66	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240151	27/10/2016	10-Outubro	R\$36.846,66	R\$36.846,66	R\$36.846,66	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240119	29/07/2016	07-Julho	R\$36.806,65	R\$36.806,65	R\$36.806,65	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240105	30/06/2016	06-Junho	R\$36.659,99	R\$36.659,99	R\$36.659,99	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240163	29/11/2016	11-Novembro	R\$36.540,00	R\$36.540,00	R\$36.540,00	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240067	29/04/2016	04-Abril	R\$36.393,32	R\$36.393,32	R\$36.393,32	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240032	26/02/2016	02-Fevereiro	R\$36.246,67	R\$36.246,67	R\$36.246,67	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240141	30/09/2016	09-Setembro	R\$36.073,32	R\$36.073,32	R\$36.073,32	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240080	31/05/2016	05-Maio	R\$35.953,32	R\$35.953,32	R\$35.953,32	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240130	31/08/2016	08-Agosto	R\$35.440,00	R\$35.440,00	R\$35.440,00	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240021	29/01/2016	01-Janeiro	R\$27.762,27	R\$27.762,27	R\$27.762,27	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0240091	17/06/2016	06-Junho	R\$15.479,00	R\$15.479,00	R\$15.479,00	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
	319004	0640006	29/01/2016	01-Janeiro	R\$1.300,00	R\$1.300,00	R\$1.300,00	R\$0,00	08806721000103	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA

Registros: 14	R\$ 447.167,85	R\$ 447.167,85	R\$ 447.167,85	R\$ 0,00
---------------	----------------	----------------	----------------	----------

Como se observa ou houve classificação contábil equivocada, ou fornecimento de informações erradas sobre a forma de ingresso dos servidores (contratos por tempo determinado ou por concurso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04351/17

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC³. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Assim, cabe determinação, com vistas ao saneamento da eiva, devendo a verificação ser realizada no acompanhamento da gestão do exercício de 2020)

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

a) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa;

b) RECOMENDAR que o atual gestor da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão da classificação contábil dos cargos relativos à Guarda Civil Municipal ou de indicar a forma correta de ingresso no SAGRES, conforme o caso;

c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04351/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04351/17**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da **Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade do gestor, Senhor GERALDO AMORIM DE SOUSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

a) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa;

b) RECOMENDAR que o atual gestor da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa, adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão da classificação contábil dos cargos relativos à Guarda Civil Municipal ou de indicar a forma correta de ingresso, conforme o caso;

c) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de outubro de 2019.

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 08:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 07:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2019 às 13:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO